

EDITAL N.º 41
GRIPE AVIÁRIA DE ALTA PATOGENICIDADE

Susana Guedes Pombo, Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A gripe aviária é uma doença infeciosa viral que atinge aves selvagens, de capoeira e outras aves mantidas em cativeiro. As infecções por vírus da gripe aviária apresentam-se em duas formas, os vírus de baixa patogenicidade provocam apenas sinais ligeiros de doença, enquanto os vírus de alta patogenicidade provocam mortalidade muito elevada, especialmente nas aves de capoeira, com um impacto importante na saúde das aves domésticas e selvagens, bem como na produção avícola, uma vez que constitui motivo de suspensão da comercialização de aves vivas e seus produtos nas zonas afetadas e pode ser motivo de impedimento de exportação de aves e produtos a nível nacional.

As medidas de controlo da Gripe Aviária de Alta Patogenicidade (GAAP) estão definidas no Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953 e no Decreto-Lei n.º 110/2007, de 16 de abril. Aplicam-se ainda as disposições do Regulamento (UE) n.º 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março e do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019.

Desde o início de 2025 confirmaram-se em Portugal 44 focos de infecção por vírus da gripe aviária de alta patogenicidade, sendo 42 do subtipo H5N1, um do subtipo H5 e um do subtipo H7. Estes focos ocorreram em vários tipos de estabelecimento, oito em estabelecimentos avícolas comerciais, três em estabelecimentos avícolas de pequena dimensão, três em capoeiras domésticas, dois em aves em cativeiro, dois em estabelecimentos com capoeira doméstica e coleção de aves, um numa exposição de aves e 25 em aves selvagens.

Na sequência da confirmação dos últimos focos, ocorrido em estabelecimentos avícola comerciais situados na União das Freguesias de A-dos-Cunhados e Maceira e na União das Freguesias de Campelos e Outeiro da Cabeça , do concelho de Torres Vedras, distrito de Lisboa, são definidas neste Edital as zonas de restrição sanitária de acordo com o disposto na legislação em vigor: uma zona de proteção e uma zona de vigilância, abrangendo, respetivamente, raios de 3 e 10 km centrados no estabelecimento afetado. Os restantes focos são de aves selvagens, não sendo, portanto, estabelecidas zonas de restrição.

Considerando a grave situação epidemiológica da gripe aviária de alta patogenicidade na União Europeia, bem como o aumento dos focos desta doença confirmados em território nacional, o risco de disseminação da doença mantém-se muito elevado.

A fim de salvaguardar a saúde das aves, bem como a saúde pública, importa dar continuidade às medidas preventivas dos anteriores Editais, nomeadamente o confinamento das aves domésticas em todo o território do continente, os requisitos de biossegurança para a realização de feiras e mercados de aves de capoeira vivas e a proibição de realização de eventos lúdicos como exposição, concursos e similares, de aves domésticas e aves em cativeiro.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 110/2007 de 16 de abril e nos artigos 27.º e 42.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, determino o seguinte:

1. As aves de capoeira e aves em cativeiro detidas em estabelecimentos, incluindo detenções caseiras, localizados no território do continente deverão ser confinadas aos respetivos alojamentos de modo a impedir o seu contacto com aves selvagens.
2. No território do continente é proibida a realização eventos de exposição, concursos e outros de carácter cultural e lúdico de aves de capoeira e aves em cativeiro.
3. No território do continente o agrupamento de aves de capoeira em feiras e mercados fica sujeito às seguintes condições:
 - 3.1. Origem das aves: as aves devem ser provenientes de explorações registadas, com marca de exploração;
 - 3.2. Estado das aves: só devem ser expostas para venda as aves que se apresentem saudáveis, sem sintomatologia de doença;
 - 3.3. Registos: a entidade responsável pela feira ou mercado deve elaborar o registo de todos os comerciantes/ apresentantes de aves. No registo deve constar a identificação de todos os operadores que vendem aves e de todos os seus colaboradores, a origem, a quantidade de aves exposta e as ocorrências sanitárias relevantes. Os registos devem ficar arquivados durante 3 meses, a fim de poderem ser disponibilizados para consulta pelos serviços veterinários oficiais;
 - 3.4. Separação por espécies: deve haver separação dos locais de vendas por espécie, isto é, não se deve vender galináceos misturados com anseriformes (patos, gansos ou cisnes);
 - 3.5. Características do local:
 - o local de venda deverá ser limpo de resíduos, em especial daqueles resultantes da presença de outras aves,
 - o local de venda deve permitir a prevenção do contacto com aves selvagens. O solo deve ser coberto com uma lona ou oleado, no caso de exposição sobre o solo. Em caso de exposição em viatura, o espaço de venda deverá estar isolado nas partes laterais e superiores,
 - as aves deverão ser transferidas diretamente do meio de transporte para as caixas de venda, que não deverão estar em contacto com o solo;
 - 3.6. Limpeza e desinfecção: estas operações são da responsabilidade dos comerciantes/ apresentantes de aves. Deverá ser realizada uma lavagem seguida de desinfecção antes e depois da feira ou mercado. Para a realização da desinfecção deverão ser aplicados biocidas aprovados pela DGAV, utilizados conforme as instruções do fabricante;
 - 3.7. Resíduos: devem ser aspergidos com desinfetante adequado, acondicionados em sacos de plástico e colocados no contentor do lixo;
 - 3.8. Transporte das aves:
 - os transportadores devem ter autorização de transportador de animais vivos com fins comerciais, emitida pela DGAV;
 - o meio de transporte deve ser previamente limpo e desinfetado;
 - as aves devem ser mantidas em jaulas ou caixas no interior da viatura de transporte.
4. Nas zonas de proteção e vigilância, designadas nos mapas anexos, são proibidas as seguintes atividades:
 - 4.1 Circulação de aves detidas a partir de estabelecimentos aí localizados;

- 4.2 Circulação de aves detidas para estabelecimentos aí localizados;
- 4.3 Repovoamento de aves de espécies cinegéticas;
- 4.4 Feiras, mercados, exposições e outros ajuntamentos de aves detidas;
- 4.5 Circulação de carne fresca, incluindo miudezas, e de produtos à base de carne de aves detidas e selvagens a partir de matadouros ou estabelecimentos de manipulação de caça aí localizados;
- 4.6 Circulação de ovos para incubação a partir de estabelecimentos aí localizados;
- 4.7 Circulação de ovos para consumo humano a partir de estabelecimentos aí localizados;
- 4.8 Circulação de subprodutos animais obtidos de aves detidas a partir de estabelecimentos aí localizados.
5. Em todas as circunstâncias, os detentores de aves de capoeira ficam obrigados a remeter as Informações Relativas à Cadeia Alimentar (IRCA) aos operadores de matadouros onde as mesmas serão abatidas, pelo menos 24 horas antes da chegada de animais no matadouro.
6. A proibição referida no ponto 4.5 não se aplica aos produtos tratados termicamente, mencionados no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687, desde que sejam cumpridas as condições dispostas no n.º 4 do mesmo artigo.
7. Em derrogação do estipulado nos pontos 4.5 e 4.7, a circulação de carne fresca de aves de capoeira, de produtos à base de carne de aves de capoeira e de ovos para consumo humano, em território nacional, de explorações situadas nas zonas de proteção e vigilância designadas no mapa anexo, apenas pode ocorrer após aceitação do estabelecimento de destino, como definido no procedimento "Derrogações à proibição de circulação de animais e produtos nas zonas de restrição", disponível no portal da DGAV.
8. Poderão ser concedidas pela DGAV outras derrogações às proibições listadas no ponto 1, de acordo com o disposto na legislação acima citada.
9. No que se refere às áreas de alto risco para a introdução de vírus da gripe aviária de alta patogenicidade, para além da medida determinada no ponto 1, estão em vigor as restantes medidas de biossegurança incluídas no Aviso n.º 20 da Gripe Aviária, de 9 de maio de 2025.
10. As infrações ao presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953 e do Decreto-Lei n.º 110/2007 de 16 de abril.

Este Edital entra imediatamente em vigor e revoga o Edital n.º 40, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

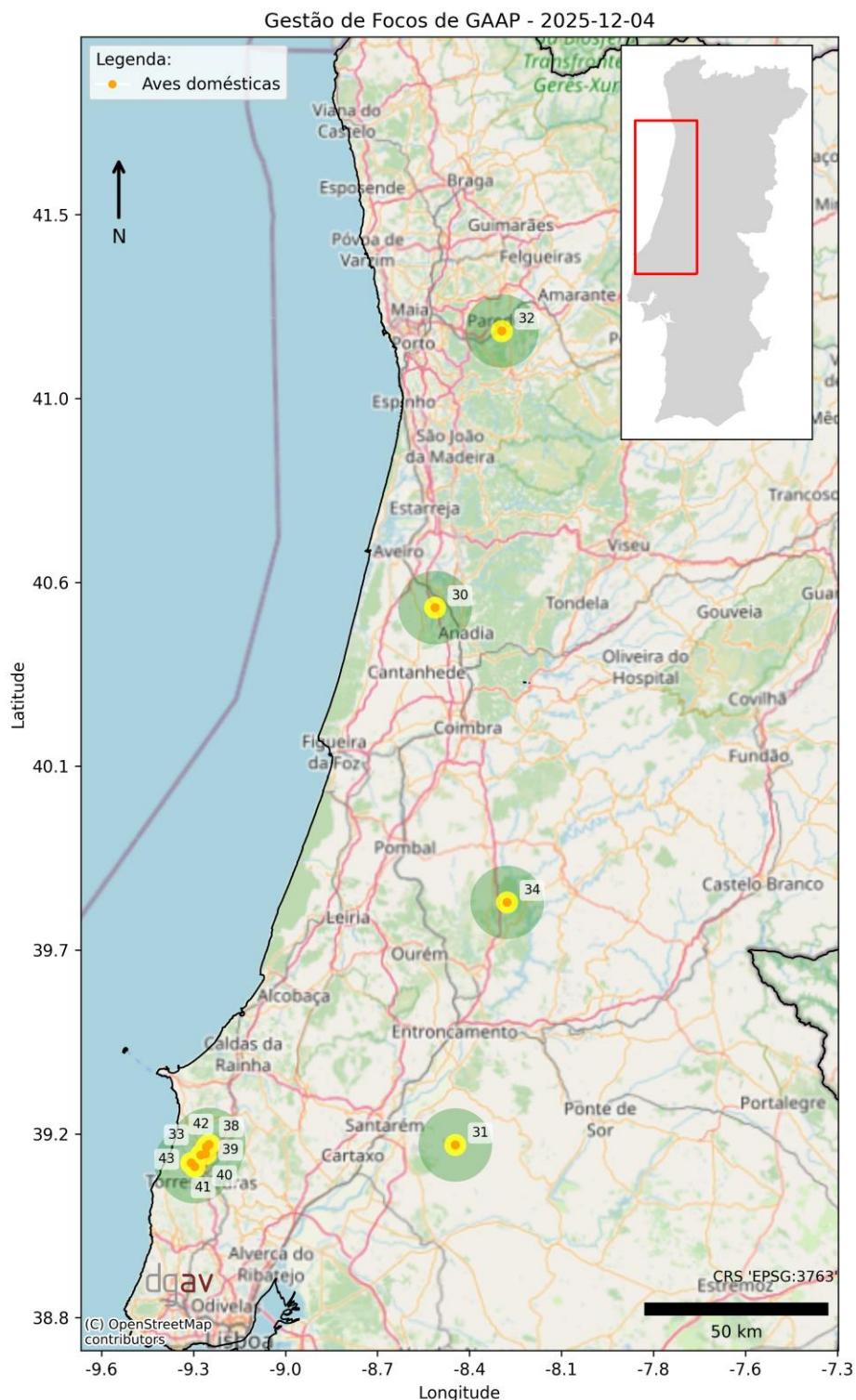
Lisboa, 05/12/2025

A Diretora Geral

Susana Guedes Pombo

Anexo 1 - Mapa das zonas de restrição dos focos, áreas afetadas e duração das medidas

A – Mapa dos focos e respetivas zonas de restrição sanitária



B – Áreas geográficas afetadas

Distrito	Concelho	Freguesia	ZP ID focos	ZV ID focos
Aveiro	Águeda	Aguada de Cima		2025/30
Aveiro	Águeda	Fermentelos		2025/30
Aveiro	Águeda	União das freguesias de Águeda e Borralha		2025/30
Aveiro	Águeda	União das freguesias de Barrô e Aguada de Baixo		2025/30
Aveiro	Águeda	União das freguesias de Recordães e Espinhel		2025/30
Aveiro	Águeda	União das freguesias de Travassô e Óis da Ribeira		2025/30
Aveiro	Anadia	Amoreira da Gândara, Paredes do Bairro e Ancas	2025/30	2025/30
Aveiro	Anadia	Arcos e Mogofores		2025/30
Aveiro	Anadia	Avelãs de Caminho		2025/30
Aveiro	Anadia	Avelãs de Cima		2025/30
Aveiro	Anadia	Sangalhos		2025/30
Aveiro	Anadia	São Lourenço do Bairro		2025/30
Aveiro	Anadia	Tamengos, Aguiim e Óis do Bairro		2025/30
Aveiro	Anadia	Vilarinho do Bairro		2025/30
Aveiro	Aveiro	Oliveirinha		2025/30
Aveiro	Aveiro	Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz		2025/30
Aveiro	Aveiro	Sangalhos	2025/30	
Aveiro	Oliveira do Bairro	Bustos, Troviscal e Mamarrosa	2025/30	2025/30
Aveiro	Oliveira do Bairro	Oiã	2025/30	2025/30
Aveiro	Oliveira do Bairro	Oliveira do Bairro	2025/30	2025/30
Aveiro	Oliveira do Bairro	Palhaça		2025/30
Aveiro	Vagos	Fonte de Angeão e Covão do Lobo		2025/30
Aveiro	Vagos	Ouca		2025/30
Aveiro	Vagos	Ponte de Vagos e Santa Catarina		2025/30
Aveiro	Vagos	Santo André de Vagos		2025/30
Aveiro	Vagos	Sosa		2025/30
Castelo Branco	Sertã	Castelo		2025/34
Castelo Branco	Sertã	União das freguesias de Cernache do Bonjardim, Nesperal e Palhais	2025/34	2025/34
Castelo Branco	Vila de Rei	Fundada		2025/34
Castelo Branco	Vila de Rei	Vila de Rei		2025/34
Coimbra	Cantanhede	Covões e Camarneira		2025/30
Coimbra	Cantanhede	Sepins e Bolho		2025/30
Leiria	Alvaiázere	Alvaiázere	2025/34	2025/34
Leiria	Alvaiázere	Maçãs de Dona Maria		2025/34
Leiria	Alvaiázere	Pelmá		2025/34
Leiria	Alvaiázere	Pussos São Pedro		2025/34
Leiria	Ansião	Pousaflores		2025/34
Leiria	Bombarral	União das freguesias do Bombarral e Vale Covo		2025/33, 38, 39, 42
Leiria	Figueiró dos Vinhos	Arega	2025/34	2025/34
Leiria	Figueiró dos Vinhos	União das freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas		2025/34

Lisboa	Alenquer	União das freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha	2025/39
Lisboa	Alenquer	Vila Verde dos Francos	2025/33, 38, 39, 42
Lisboa	Cadaval	União das freguesias do Cadaval e Pêro Moniz	2025/33, 38, 39, 42
Lisboa	Cadaval	Vilar	2025/38, 39, 42
Lisboa	Lourinhã	Moita dos Ferreiros	2025/33, 38, 39, 40, 42, 43
Lisboa	Lourinhã	Reguengo Grande	2025/38, 42
Lisboa	Lourinhã	Ribamar	2025/33, 38, 39, 40, 41, 42, 43
Lisboa	Lourinhã	Santa Bárbara	2025/33, 38, 39, 40, 41, 42, 43
Lisboa	Lourinhã	União das freguesias de Lourinhã e Atalaia	2025/33, 38, 39, 40, 41, 42, 43
Lisboa	Lourinhã	União das freguesias de Miragaia e Marteleira	2025/38, 42
Lisboa	Lourinhã	União das freguesias de São Bartolomeu dos Galegos e Moledo	2025/38, 42
Lisboa	Lourinhã	Vimeiro	2025/38
Lisboa	Torres Vedras	Ponte do Rol	2025/40, 41
Lisboa	Torres Vedras	Ramalhal	2025/33, 38, 39, 40, 41, 42, 43
Lisboa	Torres Vedras	Santa Maria, São Pedro e Matacães	2025/33, 40, 41, 43
Lisboa	Torres Vedras	São Pedro da Cadeira	2025/40, 41, 43
Lisboa	Torres Vedras	Silveira	2025/40, 41, 43
Lisboa	Torres Vedras	Turcifal	2025/40, 41, 43
Lisboa	Torres Vedras	União das freguesias de A dos Cunhados e Maceira	2025/33, 38, 39, 40, 41, 42, 43
Lisboa	Torres Vedras	União das freguesias de Campelos e Outeiro da Cabeça	2025/33, 38, 39, 42
Lisboa	Torres Vedras	União das freguesias de Carvoeira e Carmões	2025/39, 41
Lisboa	Torres Vedras	União das freguesias de Dois Portos e Runa	2025/33, 39, 40, 41, 43
Lisboa	Torres Vedras	União das freguesias de Maxial e Monte Redondo	2025/33, 38, 39, 40, 41, 42, 43
Lisboa	Torres Vedras	Ventosa	2025/33, 39, 40, 42, 43
Porto	Cetes	Lodares	2025/32
Porto	Lousada	Meinedo	2025/32
Porto	Lousada	Nevogilde	2025/32
Porto	Lousada	União das freguesias de Cristelos, Boim e Ordem	2025/32
Porto	Lousada	União das freguesias de Figueiras e Covas	2025/32
Porto	Lousada	União das freguesias de Nespereira e Casais	2025/32
Porto	Lousada	União das freguesias de Silvares, Pias, Nogueira e Alvarenga	2025/32
Porto	Marco de Canaveses	Vila Boa de Quires e Maureles	2025/32
Porto	Marco de Canaveses	Vila Boa do Bispo	2025/32
Porto	Paços de Ferreira	Ferreira	2025/32
Porto	Paços de Ferreira	Frazão Arreigada	2025/32
Porto	Paredes	Aguiar de Sousa	2025/32
Porto	Paredes	Astromil	2025/32

Porto	Paredes	Baltar		2025/32
Porto	Paredes	Beire		2025/32
Porto	Paredes	Cete	2025/32	2025/32
Porto	Paredes	Cristelo		2025/32
Porto	Paredes	Duas Igrejas		2025/32
Porto	Paredes	Gandra		2025/32
Porto	Paredes	Lordelo		2025/32
Porto	Paredes	Louredo		2025/32
Porto	Paredes	Paços de Ferreira		2025/32
Porto	Paredes	Parada de Todeia		2025/32
Porto	Paredes	Paredes	2025/32	2025/32
Porto	Paredes	Rebordosa		2025/32
Porto	Paredes	Recarei		2025/32
Porto	Paredes	Sobreira		2025/32
Porto	Paredes	Sobrosa		2025/32
Porto	Paredes	Vandoma		2025/32
Porto	Paredes	Vilela		2025/32
Porto	Penafiel	Abragão		2025/32
Porto	Penafiel	Boelhe		2025/32
Porto	Penafiel	Bustelo		2025/32
Porto	Penafiel	Cabeça Santa		2025/32
Porto	Penafiel	Canelas		2025/32
Porto	Penafiel	Capela		2025/32
Porto	Penafiel	Croca		2025/32
Porto	Penafiel	Eja		2025/32
Porto	Penafiel	Fonte Arcada		2025/32
Porto	Penafiel	Galegos	2025/32	2025/32
Porto	Penafiel	Guilhufe e Urrô	2025/32	
Porto	Penafiel	Irivo	2025/32	
Porto	Penafiel	Lagares e Figueira		2025/32
Porto	Penafiel	Luzim e Vila Cova		2025/32
Porto	Penafiel	Oldrões		2025/32
Porto	Penafiel	Paço de Sousa	2025/32	2025/32
Porto	Penafiel	Penafiel	2025/32	2025/32
Porto	Penafiel	Perozelo		2025/32
Porto	Penafiel	Rans	2025/32	2025/32
Porto	Penafiel	Recezinhos (São Mamede)		2025/32
Porto	Penafiel	Recezinhos (São Martinho)		2025/32
Porto	Penafiel	Rio de Moinhos		2025/32
Porto	Penafiel	Termas de São Vicente		2025/32
Porto	Penafiel	Valpedre		2025/32
Porto	Valongo	União das freguesias de Campo e Sobrado		2025/32
Santarém	Almeirim	Almeirim		2025/31
Santarém	Almeirim	Fazendas de Almeirim	2025/31	2025/31
Santarém	Almeirim	Raposa	2025/31	2025/31
Santarém	Alpiarça	Alpiarça		2025/31
Santarém	Chamusca	Parreira e Chouto	2025/31	2025/31
Santarém	Chamusca	Vale de Cavalos	2025/31	2025/31
Santarém	Coruche	São José da Lamarosa		2025/31
Santarém	Ferreira do Zêzere	Águas Belas		2025/34
Santarém	Ferreira do Zêzere	Beco	2025/34	2025/34

Santarém	Ferreira do Zêzere	Chãos		2025/34
Santarém	Ferreira do Zêzere	Ferreira do Zêzere		2025/34
Santarém	Ferreira do Zêzere	Igreja Nova do Sobral		2025/34
Santarém	Ferreira do Zêzere	Nossa Senhora do Pranto	2025/34	2025/34
Santarém	Ferreira do Zêzere	União das freguesias de Areias e Pias		2025/34

C – Duração das medidas de restrição

Nº de foco	Data de início de restrições	Data de levantamento de restrições
2025/30	03/11/2025	12/12/2025
2025/31	04/11/2025	21/12/2025
2025/32	14/11/2025	26/12/2025
2025/33	18/11/2025	21/12/2025
2025/34	21/11/2025	22/12/2025
2025/38	21/11/2025	26/12/2025
2025/39	21/11/2025	26/12/2025
2025/40	28/11/2025	01/01/2026
2025/41	01/12/2025	03/01/2026
2025/42	03/12/2025	06/01/2025
2025/43	03/12/2025	04/01/2025